



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | | |
|-------------------|-----|-------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano | 240\$ | Semestre | 120\$ |
| A 1.ª série . . . | | 90\$ | | 45\$ |
| A 2.ª série . . . | | 80\$ | | 40\$ |
| A 3.ª série . . . | | 80\$ | | 40\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 37:015 — Reorganiza o Conselho Superior de Obras Públicas — Revoga as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 23:398, 30:684 e 32:773.

Ministério das Colónias:

Decreto-Lei n.º 37:016 — Concede amnistia a determinadas infracções cometidas na colónia de Angola.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:015

A lei orgânica que rege o Conselho Superior de Obras Públicas é hoje ainda o Decreto-Lei n.º 23:398, de 23 de Dezembro de 1933, com as ligeiras alterações de pormenor introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 30:684 e 32:773, respectivamente de 26 de Agosto de 1940 e de 1 de Maio de 1943. Entretanto, porém, evoluiu sensivelmente a actuação deste organismo, em virtude do grande aumento do número de obras cujos projectos lhe devem ser submetidos, impondo-se assim rever a sua constituição e a forma do seu funcionamento.

Com efeito:

1. O actual Conselho é constituído apenas por doze engenheiros inspectores superiores de obras públicas e um engenheiro inspector superior electrotécnico, número manifestamente insuficiente para as actuais exigências do serviço, do que resulta tornar-se materialmente impossível ouvi-lo sobre todos os processos que em boa doutrina deveria apreciar e informar.

Admitindo que o caminho a seguir fosse o de manter a proporção entre o quadro de inspectores e o número de engenheiros dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações — critério que teria a sua justificação no facto de aquele número constituir afinal um dos índices seguros do desenvolvimento dos respectivos serviços e, consequentemente, da actividade nacional no campo em que ao Conselho compete intervir —, dever-se-ia aumentar o número de inspectores superiores para o dobro. Não se considera contudo necessário ir tão longe, parecendo de momento suficiente aumentar em quatro unidades a composição do respectivo quadro.

Atendendo, no entanto, à manifesta conveniência de se dispor de um arquitecto de categoria superior que tome parte na apreciação dos projectos e dos assuntos que exijam a sua intervenção, e considerando, por outro lado, que os quadros do Ministério das Obras Públicas

contam hoje quarenta e um architectos, compreendendo chefes de repartição e um director de serviços, entendeu-se vantajoso integrar no Conselho Superior de Obras Públicas um lugar de architecto. Os restantes três novos vogais serão engenheiros civis.

No que se refere aos outros componentes do Conselho, ou seja aos vogais agregados, torna-se necessário harmonizar a sua enumeração com as novas designações que resultaram da reforma operada em grande número de serviços com representação no Conselho e ainda crescer um ou outro elemento com a especialização que a técnica moderna impõe consultar em grande número de casos. Neste capítulo, porém, as alterações feitas são de muito pequena monta.

2. Quanto à organização propriamente dita do Conselho, isto é, quanto às secções e subsecções em que se subdivide no seu funcionamento normal, a experiência aconselha uma profunda alteração, por forma a permitir uma distribuição mais lógica e equitativa do volume de processos que a cada secção compete apreciar.

Presentemente existem cinco secções, das quais duas divididas em subsecções, totalizando sete agrupamentos, cujas reunidas em 1947 variaram desde vinte e três na subsecção de urbanização a nenhuma na de telecomunicações; a de hidráulica fluvial e agrícola funcionou apenas três vezes e a de portos cinco; por sua vez, a secção de estradas e caminhos de ferro realizou oito sessões e as subsecções de salubridade e de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica reuniram, respectivamente, doze e dez vezes.

Segundo o critério agora adoptado, haverá apenas três secções — estradas e caminhos de ferro, obras fluviais e marítimas e urbanização e edificios, com uma subsecção de cada uma destas especialidades — e estabelece-se que para apreciar qualquer problema cujo estudo se não possa enquadrar nestes sectores se reunirá uma secção eventual, com a constituição que for exigida pela natureza do assunto a examinar.

3. O Conselho Superior de Obras Públicas funciona presentemente junto da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, mas esta dependência, sem vantagens de qualquer espécie, traz inconvenientes e demoras para o serviço, pelo que se entende preferível que aquele organismo passe a exercer as suas atribuições independentemente e em directa subordinação ao Ministro.

4. No que se refere ao preenchimento dos cargos de inspectores superiores, é mantido o critério até hoje adoptado quanto às condições e forma de promoção àqueles cargos, mas esclarece-se definitivamente que a eles poderão concorrer também os técnicos dos quadros do Ministério das Comunicações, caso que vinha suscitando dúvidas, não obstante tal interpretação se impor

à face do espírito do diploma que em 1946 criou este novo departamento do Estado.

Os inspectores superiores de obras públicas conservam a categoria que lhes foi atribuída no Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, mas a categoria inerente ao cargo de presidente do Conselho Superior de Obras Públicas é elevada à de director-geral, porque, dada a natureza das suas funções, se trata de facto do funcionário técnico mais categorizado dentro dos quadros do Ministério a que pertence.

5. Finalmente, as disposições que apenas dizem respeito ao modo de funcionamento do Conselho, e que até agora faziam parte integrante do seu diploma orgânico, passarão a ser objecto de regulamentos internos, a aprovar por simples portarias do Ministro das Obras Públicas.

São estas, nas suas linhas gerais, as bases que informam o presente decreto-lei, com cuja promulgação o Governo se propõe facultar ao Conselho Superior de Obras Públicas mais eficientes condições de funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Obras Públicas é um organismo de carácter técnico destinado a coadjuvar o Governo na resolução dos problemas relativos a obras públicas, cabendo-lhe emitir pareceres sobre os projectos ou assuntos que, por imposição legal ou determinação dos Ministros das Obras Públicas ou das Comunicações, sejam submetidos à sua apreciação.

§ único. O Conselho funciona no Ministério das Obras Públicas, na dependência directa do respectivo Ministro.

Art. 2.º O Conselho Superior de Obras Públicas terá a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Catorze engenheiros inspectores superiores de obras públicas;
- c) Um engenheiro inspector superior electrotécnico;
- d) Um architecto inspector superior de obras públicas;
- e) Os directores-gerais e funcionários de categoria equivalente dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, os directores de serviços técnicos dos mesmos Ministérios e o presidente do Conselho Superior de Transportes Terrestres;
- f) Um ajudante do procurador-geral da República;
- g) Um oficial superior do Estado-Maior do Exército;
- h) Três oficiais da Marinha de Guerra, dois dos quais engenheiros hidrógrafos;
- i) Os professores de estradas, de caminhos de ferro, de pontes, de estabilidade, de portos de mar, de hidráulica aplicada e agrícola, de construções civis ou urbanização, de hygiene e salubridade, de aplicações de electricidade ou de electrotécnica e de turbinas hidráulicas do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;
- j) O director-geral dos Serviços Eléctricos, o director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, o presidente da Junta de Colonização Interna, e um dos engenheiros inspectores superiores electrotécnicos da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos;
- k) O director-geral de Saúde e o director dos Serviços Anti-Seasonáticos;
- l) Um engenheiro civil e um architecto especializados em urbanização, um engenheiro agrónomo especializado em economia agrícola e um geólogo com prática de fundações, da livre escolha do Ministro das Obras Públicas de entre técnicos de reconhecida competência e com larga prática de trabalhos da sua especialidade;

m) Um engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas, que exercerá o lugar de secretário, sem voto.

Art. 3.º Os lugares referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior serão preenchidos por escolha do Ministro das Obras Públicas de entre candidatos aprovados em concurso, a que poderão concorrer:

a) Para engenheiros inspectores superiores de obras públicas — engenheiros civis de 1.ª classe e engenheiros civis chefes de repartição ou directores de serviços dos quadros dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações;

b) Para engenheiro inspector superior electrotécnico — engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe e engenheiros electrotécnicos chefes de repartição ou directores de serviços dos mesmos Ministérios;

c) Para architecto inspector superior de obras públicas — architectos de 1.ª classe e architectos-chefes de repartição ou directores de serviços do Ministério das Obras Públicas.

§ 1.º A escolha de engenheiros dos quadros do Ministério das Comunicações para o preenchimento dos cargos referidos nas alíneas a) e b) carece da aprovação do respectivo Ministro.

§ 2.º Os engenheiros e o architecto inspectores superiores a que se refere o presente artigo têm direito aos vencimentos correspondentes à letra C da tabela constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 4.º O presidente do Conselho Superior de Obras Públicas será designado pelo Ministro das Obras Públicas, por escolha de entre os engenheiros inspectores superiores de obras públicas.

§ único. O presidente terá a categoria e os vencimentos correspondentes à letra B da tabela constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115.

Art. 5.º Cabe aos Ministros da Justiça, da Guerra, da Marinha, da Educação Nacional e da Economia designar, respectivamente, os vogais a que se referem as alíneas f), g), h) e i) do artigo 2.º e o engenheiro inspector superior electrotécnico a que se refere a alínea j) do mesmo artigo. A nomeação destes vogais compete ao Ministro das Obras Públicas.

Art. 6.º Os vogais referidos nas alíneas e), j) e k) do artigo 2.º, exceptuando o engenheiro inspector superior electrotécnico do Ministério da Economia, exercem as suas atribuições como função inerente aos respectivos cargos; os vogais a que se referem as alíneas g), h) e i) exercem-nas como inerência temporária do seu cargo por períodos não superiores a três anos seguidos; os vogais a que se refere a alínea f), e bem assim o inspector superior electrotécnico referido na alínea j), exercem as suas atribuições como função inerente aos respectivos cargos pelo tempo que lhes for determinado; os vogais referidos na alínea l) exercem-nas em comissão de serviço, de duração não superior a seis anos seguidos; finalmente, o vogal secretário exerce as suas atribuições em comissão de serviço pelo tempo que lhe for determinado.

§ único. Os vogais referidos nas alíneas i) e l) têm direito ao abono de 100\$ por cada sessão a que assistirem.

Art. 7.º Aos vogais do Conselho com residência oficial fora de Lisboa, sempre que tenham de comparecer às sessões, será abonada, além da requisição de transportes em caminhos de ferro para a vinda da localidade da sua residência a Lisboa e regresso, a ajuda de custo ordinária devida à categoria referida no § 2.º do artigo 3.º Semelhantes regalias serão concedidas sempre que, em serviço do Conselho, tenham de efectuar qualquer deslocação.

Art. 8.º O Conselho Superior de Obras Públicas divide-se nas seguintes secções:

- 1.ª Secção (Estradas e caminhos de ferro).
- 2.ª Secção (Obras fluviais e marítimas).
- 3.ª Secção (Urbanização e edificios), com duas subsecções:

- 1.ª Subsecção (Urbanização).
- 2.ª Subsecção (Edificios).

§ único. A apreciação de qualquer assunto cujo estudo se não enquadre nas secções definidas neste artigo será confiada a uma secção eventual, para o efeito constituída pelo Ministro das Obras Públicas, sobre proposta do presidente do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 9.º Por despacho ministerial, sobre proposta do presidente do Conselho Superior de Obras Públicas, baseada tanto quanto possível na respectiva especialização, serão os vogais referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 2.º distribuídos como segue pelas secções definidas no artigo anterior, podendo cada um fazer parte de mais de uma secção:

1.ª Secção — Cinco engenheiros inspectores superiores de obras públicas, o engenheiro inspector superior e electrotécnico e o architecto inspector superior de obras públicas.

2.ª Secção — Cinco engenheiros inspectores superiores de obras públicas, o engenheiro electrotécnico inspector superior e o architecto inspector superior de obras públicas.

3.ª Secção — Nove engenheiros inspectores superiores de obras públicas, o engenheiro inspector superior electrotécnico e o architecto inspector superior de obras públicas.

Os vogais referidos nas alíneas e) a l) do artigo 2.º serão distribuídos pelas três secções pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas.

§ único. Ao presidente da 3.ª Secção compete distribuir os respectivos vogais pelas subsecções de urbanização e de edificios, de harmonia com as conveniências do serviço.

Art. 10.º As secções e subsecções serão presididas por um dos engenheiros inspectores superiores de obras públicas que delas façam parte, designado pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas.

§ único. Os presidentes das secções e subsecções serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo engenheiro inspector superior de obras públicas mais antigo que faça parte da secção.

Art. 11.º Compete ao Conselho Superior de Obras Públicas emitir os pareceres de carácter técnico-económico que lhe forem solicitados pelos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações sobre:

a) Planos gerais, anteprojectos e projectos de obras a realizar de conta do Estado ou com o concurso ou subsidio do Estado e alterações ou ampliações de projectos já aprovados;

b) Propostas de execução de trabalhos, adjudicação e rescisão de empreitadas e recursos interpostos pelos empreiteiros das decisões das entidades fiscalizadoras;

c) Concessões de obras públicas e de aproveitamentos hidráulicos;

d) Projectos de leis ou regulamentos de ordem técnica;

e) Todos os restantes assuntos para os quais as leis e regulamentos exijam o seu parecer.

Art. 12.º Cabe em especial à 1.ª Secção (Estradas e caminhos de ferro): emitir parecer sobre os planos gerais, anteprojectos e projectos de estradas e caminhos de ferro e das obras de arte respectivas.

Art. 13.º Compete em especial à 2.ª Secção (Obras fluviais e marítimas): emitir parecer sobre planos gerais,

anteprojectos e projectos de obras de correcção e regularização de valas e de rios, de defesa contra inundações, de enxugo, de rega e de correcção torrencial e de outras obras fluviais; sobre licenças para estudos, anteprojectos, projectos e concessões de aproveitamentos hidroeléctricos ou suas alterações, e sobre planos gerais, anteprojectos e projectos de obras de portos comerciais, de pesca e de abrigo e de outros trabalhos marítimos.

Art. 14.º Cabe às subsecções da 3.ª Secção (Urbanização e edificios): emitir parecer sobre estudos de urbanização e projectos de abastecimento de água e de saneamento, e sobre anteprojectos e projectos de edificios públicos.

Art. 15.º Quando o assunto submetido à apreciação do Conselho for da competência de duas ou mais secções ou subsecções o parecer será emitido em reunião conjunta, presidida, em regra, pelo presidente mais antigo dessas secções ou subsecções.

§ único. Os assuntos a estudar em reunião conjunta podem, quando o relator entenda necessário, ser submetidos separadamente ao exame das respectivas secções ou subsecções e por elas devidamente relatados, formulando conclusões, que serão transcritas no parecer final.

Art. 16.º As secções ou subsecções reunirão ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que seja necessário, funcionando legalmente logo que esteja presente a maioria dos vogais, excluindo os que aleguem impedimento legal.

§ 1.º As convocações para as sessões serão feitas de ordem dos respectivos presidentes e expedidas pela secretaria do Conselho com a antecedência necessária para o estudo dos assuntos a discutir, mas nunca inferior a cinco dias.

§ 2.º Poderão deixar de realizar-se as sessões ordinárias das secções e subsecções quando não haja projectos de parecer a discutir.

Art. 17.º Ao presidente do Conselho Superior de Obras Públicas compete especialmente:

a) Submeter directamente a despacho dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações os pareceres e outros assuntos que desse despacho careçam;

b) Orientar superiormente os trabalhos do Conselho;

c) Tomar conhecimento dos processos recebidos para consulta e distribui-los pelas secções e subsecções que tenham de os examinar;

d) Presidir às sessões plenárias e, quando o entenda conveniente, a quaisquer sessões;

e) Escolher os pareceres e as declarações de voto ou exposições respeitantes a processos consultados que pareçam mais dignos de registo para serem publicados, no todo ou em parte, mediante autorização ministerial, num anuário do Conselho.

Art. 18.º Aos presidentes das secções e subsecções, ou a quem as suas vezes fizer, compete tomar conhecimento dos processos submetidos à respectiva apreciação, dirigir os trabalhos e cometer a um dos vogais, como relator, o exame pormenorizado de cada processo.

§ 1.º Sòmente podem ser distribuídos processos para relatar aos vogais referidos nas alíneas b), c), d), e) e l) do artigo 2.º

§ 2.º A requerimento do relator, pode qualquer dos vogais a que se refere a alínea l) do artigo 2.º ser convidado a declarar por escrito a sua opinião sobre matéria da sua especialidade, para ser transcrita no projecto de parecer.

Art. 19.º Ao vogal secretário compete secretariar todas as secções e lavrar as respectivas actas e dirigir a secretaria do Conselho.

Art. 20.º O Ministro das Obras Públicas poderá, sempre que o considerar conveniente, determinar que um dos vogais referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 2.º acompanhe a elaboração do projecto ou exerça inspecção

superior na execução de uma obra de especial responsabilidade técnica.

Art. 21.º Os vogais do Conselho Superior de Obras Públicas poderão, por determinação do Ministro das Obras Públicas, ser incumbidos temporariamente de comissões de serviço estranhas ao Conselho, ficando desligados do serviço deste organismo enquanto durar a comissão se as respectivas funções forem consideradas incompatíveis com o serviço do Conselho.

§ único. Nos casos de impedimento referidos neste artigo poderá o Ministro das Obras Públicas, se assim o entender conveniente, nomear, consoante o caso, um engenheiro civil, um engenheiro electrotécnico ou um arquitecto, de reconhecida competência na especialidade do impedido e de categoria não inferior a chefe de repartição, para exercer interinamente o lugar enquanto durar o impedimento.

Art. 22.º É vedado aos vogais do Conselho:

1.º Fazer parte da administração de quaisquer entidades públicas ou particulares interessadas na resolução de assuntos que sejam da competência e hajam de ser apreciados pela secção ou subsecção a que pertençam, salvo quando nomeados pelo Governo, ou com tais entidades ter contratos de qualquer natureza, incluindo os de prestação de serviço, quer pessoalmente, quer como sócios de sociedade ou firma;

2.º Ter contratos com o Estado relativos a quaisquer assuntos que hajam de ser submetidos ao exame da secção ou subsecção a que pertençam;

3.º Tomar parte na votação de estudos ou trabalhos que tenham elaborado ou em que tenham colaborado, ou ainda pelos quais sejam responsáveis.

Art. 23.º Nos processos a submeter à apreciação do Conselho a memória deverá ser redigida de uma forma clara e metódica, e não se limitar apenas à descrição das diferentes partes do projecto, mas incluir também a justificação da obra, especificando os seus principais objectivos e mostrando que as disposições adoptadas permitem alcançá-los pela forma mais conveniente sob o duplo aspecto técnico e económico, constituindo assim o projecto a solução que o seu autor reputou mais recomendável, e não apenas uma solução possível.

Art. 24.º Cada processo a submeter à apreciação do Conselho deve ser acompanhado de um officio de remessa, dirigido ao seu presidente, em que se indiquem as peças que o compõem, e incluir as informações das repartições competentes e das comissões de revisão, bem como todos os documentos necessários ao completo estudo do assunto.

§ 1.º As informações a que se refere o presente artigo devem dizer respeito unicamente aos assuntos técnicos e económicos dos projectos.

§ 2.º Se os processos estiverem incompletamente organizados, impedindo que seja formulado um parecer definitivo, o presidente do Conselho Superior de Obras Públicas comunicará ao respectivo organismo as deficiências notadas, marcando-lhe um prazo para as suprir, o qual não deve, em regra, ser superior a trinta dias, contados da data da recepção daquela comunicação.

§ 3.º Se as deficiências não forem supridas dentro do prazo marcado, o Conselho emitirá o seu parecer em termos correspondentes ao estado em que o processo se encontrar.

Art. 25.º Os pareceres serão dados dentro do prazo que o presidente da secção ou subsecção entender necessário para a sua elaboração, em regra não superior a trinta dias após a entrada do respectivo processo na secretaria do Conselho.

§ único. O presidente do Conselho Superior de Obras Públicas poderá determinar que se proceda mais rapidamente quando houver urgência, ou que se prolongue

o prazo quando o presidente da secção lho propuser fundamentadamente.

Art. 26.º O vogal relator elaborará um projecto de parecer, devidamente fundamentado, sobre o processo que lhe for distribuído, tendo o direito de, por intermédio dos vogais referidos na alínea e) do artigo 2.º: obter das repartições competentes os documentos que sejam necessários ao seu trabalho; solicitar quaisquer esclarecimentos de que careça, os quais serão prestados por escrito ou verbalmente na própria sessão que do assunto se ocupe; requerer a execução dos trabalhos subsidiários que forem julgados indispensáveis para completa apreciação do processo em causa.

Art. 27.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho serão resolvidos, mediante votação, por maioria absoluta dos membros presentes à sessão, incluído o presidente, que terá voto de qualidade.

§ 1.º Excepto nos casos previstos no n.º 3.º do artigo 22.º, os vogais do Conselho, com exclusão do secretário, têm voto em todos os assuntos submetidos à sua apreciação, só podendo abster-se de votar quaisquer conclusões que envolvam conhecimentos de uma técnica alheia à sua formação profissional.

§ 2.º Quando o vogal relator não se conforme com as conclusões aprovadas, o presidente poderá nomear outro relator, escolhido de entre os vogais da maioria.

Art. 28.º Todos os assuntos submetidos à apreciação do Conselho subirão ao Governo em consulta assinada por quem presidir à sessão, onde se mencionarão os nomes do relator e dos vogais que nela tenham interferido, seguindo-se o formulário oficialmente adoptado.

Art. 29.º Todo o serviço de expediente do Conselho Superior de Obras Públicas será feito na respectiva secretaria, que compreenderá o seguinte pessoal:

- 1 agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe;
- 1 primeiro-official;
- 1 segundo-official;
- 1 terceiro-official;
- 3 dactilógrafos;
- 1 contínuo de 1.ª classe;
- 1 contínuo de 2.ª classe;
- 1 servente.

§ único. O agente técnico de engenharia civil, o segundo e o terceiro-official poderão concorrer aos concursos de promoção à classe imediata que se efectuarem nos diversos serviços do Ministério.

Art. 30.º Compete ao Ministro das Obras Públicas aprovar as instruções complementares que se reconheçam necessárias para o funcionamento do Conselho.

Art. 31.º São revogadas as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 23:398, 30.684 e 32:773, respectivamente de 23 de Dezembro de 1933, 26 de Agosto de 1940 e 1 de Maio de 1943.

Art. 32.º Este diploma entra imediatamente em vigor e os encargos resultantes da sua aplicação até ao fim do corrente ano serão suportados pelas sobras das verbas do capítulo 2.º do orçamento em vigor da despesa ordinária do Ministério das Obras Públicas destinadas à remuneração do pessoal dos quadros aprovados por lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.